

tratamento do quadro clínico do autor. Considerando as nuances do caso concreto, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é adequado ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.9. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

**013. APELAÇÃO 0003312-36.2016.8.19.0028** Assunto: Classificação e/ou Preterição / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MACAE 3 VARA CÍVEL Ação: 0003312-36.2016.8.19.0028 Protocolo: 3204/2017.00596382 - APELANTE: MARCIA HELENA BREDER SINDER ADVOGADO: WANDERLEI CARDOSO DA LUZ OAB/RJ-178038 APELADO: MUNICIPIO DE MACAE ADVOGADO: RONALDO BATISTA DA SILVA OAB/RJ-104555 **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. 1. Os embargos declaratórios destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material no decum, estando seu cabimento adstrito às hipóteses legais previstas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO RECURSO. 2. O efeito infringente, que pode ser excepcionalmente concedido aos embargos declaratórios, decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição, obscuridade e erro material, que leve a este resultado.3. Impossibilidade de rediscussão da matéria já analisada. Ausência de caráter integrativo do recurso.PREQUESTIONAMENTO.4. Ainda que manejados com o intuito de prequestionamento, hipótese agora positivada no Novo Código de Processo Civil (art. 1.025), os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sob pena de rejeição. 5. Ademais, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.025, consagra o "prequestionamento ficto", segundo o qual o respectivo tribunal superior, considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, poderá considerar incluída no acórdão embargado, para fins de prequestionamento, a matéria suscitada pela parte recorrente ainda que os embargos tenham sido inadmitidos ou rejeitados, restando, assim, prejudicada a súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.6. Embargos de declaração desprovidos. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

**014. APELAÇÃO 0003392-47.2006.8.19.0061** Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: TERESOPOLIS 2 VARA CÍVEL Ação: 0003392-47.2006.8.19.0061 Protocolo: 3204/2017.00634167 - APELANTE: CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS DA DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: MUNICIPIO DE TERESOPOLIS ADVOGADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA VELLOZO OAB/RJ-059090 **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. 1.Trata-se de execução de honorários sucumbenciais em face da Fazenda Pública Municipal, na qual, sequestrado o valor devido e colocado à disposição do juízo, quando da transferência para conta de titularidade do CEJUR houve cobrança, pela Instituição Financeira oficial (Banco do Brasil), de taxa de natureza "tarifa bancária".2.A sentença extinguiu a execução pelo pagamento, entendendo que nada havia a prover no que tange ao requerimento formulado pelo exequente no sentido de que fosse feita a transferência integral do valor, nele incluído a tarifa anteriormente descontada, o que gerou o inconformismo do CEJUR.3.O valor executado corresponde àquele objeto do sequestro nas contas do Município e colocado à disposição do Juízo, razão pela qual não há que se falar que não foi integralmente satisfeito o débito por parte do ente federativo.4.A matéria em debate diz respeito ao fato de a Instituição Bancária Oficial não ter repassado de forma integral o valor sequestrado, concernente à verba honorária, eis que procedeu à cobrança de taxa de transferência bancária.5.A questão referente à taxa de transferência bancária é estranha ao feito, além de ser relacionada a terceiro não integrante da lide, o que impede qualquer pronunciamento do Poder Judiciário acerca da matéria, neste feito, nesta oportunidade.6.Deve o ora recorrente adotar as providências que entender necessárias junto à instituição bancária Banco do Brasil.7.Desprovidamento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

**015. APELAÇÃO 0004977-69.2015.8.19.0207** Assunto: Defeito, nulidade ou anulação / Ato / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL Origem: ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0004977-69.2015.8.19.0207 Protocolo: 3204/2017.00605580 - APELANTE: ANDREIA HADDAD SANOS COUTO APELANTE: ESPOLIO DE ROBERTO SANOS COUTO REP/P/S/INV ANDREIA HADDAD SANOS COUTO ADVOGADO: RUBENS ALVES DA SILVEIRA OAB/RJ-127425 ADVOGADO: DR(a). MARIZA HADDAD OAB/MS-006875B APELADO: VANDERLY GONCALVES APELADO: LEVINDA ESTANISLAU GONCALVES ADVOGADO: EDUARDO SAMPAIO DELGADO SOARES DA SILVA OAB/RJ-198228 ADVOGADO: JOEL ALVES DA MOTTA OAB/RJ-026618 **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE SOBRE O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INEFICÁCIA PERANTE TERCEIROS DE BOA-FÉ. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Cuida-se de ação declaratória de nulidade de escritura de cessão de direitos hereditários.2. A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que a cláusula de inalienabilidade não fora levada à registro, que a torna ineficaz perante terceiro de boa-fé.3.Verifica-se que a autora inventariante e os espólios de seu pai e avô paterno objetivam a nulidade da cessão de direitos hereditários firmada por seu genitor e sua avó, ambos já falecidos, com os réus, tendo como objeto o lote 2, do loteamento Jardim Iguassu, em Teresópolis, de propriedade de seu avô e sua avó paternos, em virtude de referido bem ter sido gravado com cláusula de inalienabilidade em testamento.4. Sabe-se que a proteção ao direito das sucessões encontra arrimo na Constituição Federal (art. 5º, XXX, CF) e no Código Civil (art. 1.848). 5. O direito à herança possui como regra principal a intangibilidade, comportando algumas exceções. 6. É incontroverso que a cessão de direitos hereditários foi firmada por partes capazes e amparada em lei, com o pagamento do preço pelos ora apelados. 7. Sustentam os recorrentes que o imóvel em questão fora doado por seu avô ao seu pai, por meio de testamento, possuindo gravação de cláusula de inalienabilidade, conforme cláusula sétima.8. Ademais, asseveram os autores que aludida cessão não poderia ocorrer, uma vez que não houve a outorga uxória da esposa do cedente, mãe da inventariante.9. A cláusula de inalienabilidade é um limite da liberdade de testar, prevista na norma inserta no art. 1911 do Código Civil, recebendo o herdeiro o domínio limitado da herança.10. Ocorre que para referido gravame ter eficácia perante terceiros de boa-fé é necessária averbação do Registro de Imóveis, na forma do art. 167, II, nº 11 da lei 6015/1973.11. O registro de qualquer cláusula restritiva dos direitos hereditários é imprescindível para produzir efeitos perante terceiros, uma vez que é a via regular de conhecimento pelos compradores da situação real do bem que se pretende adquirir. 12. In casu, em não tendo sido devidamente registrada no RGI a cláusula de inalienabilidade do imóvel em tela, não há como impô-la aos apelados, terceiros de boa-fé que adquiriam onerosamente a cessão de direitos hereditários há mais de quatorze anos, firmada com o pai e avó paterna da inventariante apelante. 13. De certo que eventual má-fé de terceiros deve ser comprovada pelo arguente, o que não ocorreu na presente hipótese. 14. A par da controvérsia existente nos autos acerca do estado civil do herdeiro Roberto, cedente, no momento da celebração da cessão de direitos, uma vez que ausente a outorga uxória, fato é que a mesma leva à anulação se requerida pelo